

em mora com o pagamento de seus precatórios, quitarão até 31 de dezembro de 2029 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente recursos com essa finalidade em conta especial administrada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça local.

4. O art. 55 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispôs que compete a(ao) presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT. Nesse caso, deve haver duas contas, uma para o depósito de recursos destinados ao pagamento de precatórios por ordem cronológica e superpreferencial e outra para o pagamento por meio de acordos, nos termos do §1º do art. 55 e do caput e parágrafo único do art. 73, da Resolução CNJ nº 303/2019.

5. Na gestão dessas contas, a(o) presidente do Tribunal de Justiça é auxiliado por um Comitê Gestor, que é composto pelos magistrados designados pela Presidência dos Tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte e é presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019.

6. Por sua vez, o caput e o §1º do art. 102 do ADCT, define as regras que devem ser observadas para o pagamento dos precatórios durante o período de vigência do regime especial de pagamento criado pelas Emendas já citadas, senão vejamos:
Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)(Grifei).

7. Conforme visto, durante a vigência do regime de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016, 99/2017 e 109/2021, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição da República, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

8. A mesma regra está prevista no art. 72 da Resolução 303/2019 do CNJ, que disciplinou que o pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o Tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

9. Por outro lado, o §2º do art. 102 do ADCT, que define as regras para a concessão do pagamento superpreferencial de precatórios durante o Regime Especial criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, estabeleceu que esse benefício é limitado ao quíntuplo do valor fixado em Lei para as aquisições de pequeno valor (RPV), senão vejamos:
§2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).

10. De modo complementar, o parágrafo único do art. 73 da Resolução 303/2019 do CNJ definiu que na vigência do regime especial o pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da CR, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.

11. Dito isso, a liberação dos recursos solicitados é a medida que se impõe. Dessa forma, deve ser liberado o valor de R\$ 13.328,74 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento da superpreferência deferida pelo TRT14 à credora RAIMUNDA FURTADO DE ARAUJO nos autos do precatório n. 0090264-2.2018.5.14.0000.

12. Adote a Secretaria de Precatórios (SEPRE) as providências necessárias à liberação do crédito, bem como do envio ao TRT14, registrando nestes autos todas as ações realizadas.

13. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Giordane de Souza Dourado**, Juiz(a) Auxiliar da Presidência, em 30/06/2023, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº:0005605-20.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIALOG
Relator:
Requerente:Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

AUTORIZAÇÃO

1-Trata-se de pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Tarauacá-AC, requerendo Adesão à "Ata de Registro de Preços nº 304/2022", oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 74/2022.
2. Perlustrando os autos, verifico que a Gerência de Contratação, por meio da Informação Id nº 1507560 , noticia que a referida ARP possui saldo que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.
3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO a Prefeitura Municipal de Tarauacá-AC a aderir à Ata de Registro de Preços nº 304/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 74/2022, nos quantitativos assinalados no expediente OFÍCIO Nº 325/2023/GABPRE (Id n. 1505428), quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESAO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Automóvel Utilitário tipo caminhonete (Pick-up) cabinedupla, 4x4, turbo a Diesel. VEICULO automotor tipo caminhonete (picape), zero quilômetro, com ano de fabricação igual ou superior ao ano corrente (novo), cabine dupla, com compartimentos de passageiros e carga emambientes separados; pintura na cor branca conforme disponibilizado pelo fabricante;capacidade de transporte de 5 (cinco)passageiros, incluindo motorista; motor turbo diesel; tanque de combustível com capacidade mínima de 70litros; potência mínima de 160 cv, comTorque mínimo: 30 kgfm; protetores de cárter em aço; dimensões mínimas: comprimento mínimo de 4.800 mm, largura 1.740 mm, distância entre os eixos 2.430 mm, Dimensões da Caçamba: Comprimento mínimo (mm): 1.400, Largura mínima (mm): 1.470 com capacidade de carga útil de mínima 1000 kg; transmissão manual ou automática, com sistema de tração 4x4, com controle de mudança da tração conforme fabricante; direção hidráulica ou elétrica, 4 (quatro)portas laterais e 1(uma) tampa na carroceria, freio ABS, ar-condicionado de fábrica integrado, com emplacamento acompanhados dos documentos e manuais em Língua Portuguesa. Demais característica vide Edital. Marca/modelo: MITSUBISHI / L200 TRITON GL Fabricante: Mitsubishi / HPE Automotor	10	02	R\$ 266.000,00	R\$ 532.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 532.000,00

4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.
5. Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.
6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 03 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis**, Diretora, em 03/07/2023, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0010174-74.2017.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:CPL
Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Contratação de empresa especializada para projetar, fornecer, implantar e integrar, em regime "turnkey" (onde a LICITANTE fica obrigada a entregar a solução em condições de pleno funcionamento), de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO, projetado sob a certificação ANSI/TIA-942 Ready Rated 3 ou UPTIME INSTITUTE TIER III para Data Centers Pré Fabricados Outdoor, emitida por órgão certificador acreditado no mercado

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 120/2022, de acordo com as Atas de Realização (id 1481786) e Resultado por Fornecedor (id 1481788), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.888.247/0001-84, com valor global de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões trezentos mil reais) para o item 1, conforme Proposta (id 1479609).
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 04/07/2023, às 09:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000859-46.2022.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:CPL
Requerente:SUTRP, DILOG
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada para fornecimento dos materiais para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 56/2023, de acordo com a Ata de Realização (id 1507860), Resultado por Fornecedor (id 1507861) e Termo de Adjudicação (id 1507922), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa:
- LUBE PACK COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.310.289/0001-46, com valor global de R\$ 10.344,00 (dez mil trezentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 6.208,00 (seis mil duzentos e oito reais) para o item 1 e R\$ 4.136,00 (quatro mil cento e trinta e seis reais) para o item 2.
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada pelo pregoeiro.
3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 04/07/2023, às 09:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0008986-70.2022.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:CPL
Requerente:Diretoria de Informação Institucional, Secretaria de Relações Públicas e Cerimonial, Diretoria de Logística, Gabinete da Presidência
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa voltada à confecção de medalhas de mérito para uso na solenidade “medalha do mérito” da Academia Judicial do Tribunal de Justiça do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 57/2023, de acordo com a Ata de Realização (id 1510543), Resultado por Fornecedor (id 1510545) e Termo de Adjudicação (id 1510549), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa MIGUEL HERNANDEZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.668/0001-67, com valor global de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o item 1, conforme Proposta (id 1510493).
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 04/07/2023, às 12:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0000316-09.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Nozemar Leite de Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Nozemar Leite de Souza, pleiteando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão id 1372668.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o servidor Nozemar Leite de Souza, matrícula nº 7000038, foi contratado em 02/01/1983 para exercer o cargo de Serviços Diversos, mediante CTPS Nº 06.343, SÉRIE 00001-AC. Nos termos do Ato nº 001/2002, foi promovido na categoria funcional de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe “B”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal Transitório, em Extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe “B”, nível 3. Atualmente encontra-se na classe B, nível 4, conforme Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014. Trata-se de servidor com vínculo “Transitório”. Lotado na CEMAN. Não possui averbações de tempo de contribuição até a presente data. O requerente pleiteia averbação de tempo de contribuição, juntando, para tanto, certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o que importa relatar. Decido.

II - DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO AOS SERVIDORES

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acerca dos direitos que assistem aos servidores efetivos, que desejam averbar o tempo de serviço prestado aos órgãos federais, estaduais, municipais, incluindo suas autarquias, fundações e na iniciativa privada, temos as seguintes situações a considerar:

1. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO FEDERAL

1.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (aposentadoria, anuênio e disponibilidade).

1.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

2. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO ESTADUAL

2.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria (CE, Art. 34, § 3º), licença-prêmio (CE, Art. 36, caput), sexta-parte (CE, Art. 36, § 4º), anuênio (CE, Art. 32, parágrafo único c/c Art. 145 da LCE N 47/95) e disponibilidade.

2.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

Vale destacar que cada estado tem autonomia para legislar sobre regras previdenciárias para atender suas peculiaridades (Art. 11, Parágrafo único, Constituição Estadual do Acre).

Quanto a contagem de tempo estadual é necessário observar o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, com a sua redação vigente até a data de 24 de janeiro de 2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, que previa: